



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.726, DE 2023

(Do Sr. Lebrão)

Altera o art. 1º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, e dá outras providências, para disciplinar suas dimensões, nos termos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3037/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LEBRÃO)

Altera o art. 1º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, e dá outras providências, para disciplinar suas dimensões, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, e dá outras providências, para disciplinar suas dimensões, nos termos que especifica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Faixa de Fronteira de que trata o § 2º do art. 20 da Constituição Federal, fundamental para a defesa do território nacional, terá as seguintes larguras, contadas a partir da linha divisória terrestre do território nacional:

I – nos limites dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná: 50 quilômetros;

II – nos limites dos Estados do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia e Acre: 80 quilômetros; e

III – nos limites dos Estados de Amazonas, Roraima, Pará e Amapá: 120 quilômetros”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do **Deputado LEBRÃO** – União Brasil / RO

Nada mais atual do que a necessidade de compatibilizar aspectos relacionados ao desenvolvimento econômico da faixa de fronteira e os concernentes à defesa nacional.

Nesse contexto, disciplinar o § 2º do art. 20 da Constituição Federal, discriminando larguras distintas para as porções da faixa de fronteira nos Estados-Membros é não só necessário, como urgente.

Sabemos da existência de outras proposições legislativas no mesmo sentido que sugerem dimensões diversas, a nosso sentir, por ora excessivas, por vezes insuficientes. Optamos por apresentar mais uma alternativa levando em consideração critérios como: a efetiva ocupação atual do território; a sensibilidade hodierna quanto à defesa nacional e à segurança pública; as dimensões do Estado-Membro afetado e sua posição relativa em relação à Amazônia; a existência de municípios fronteiriços, regiões habitadas, atividades econômicas desenvolvidas, entre outros.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei que estabelece em 50 km a faixa de fronteira para os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná; em 80 km, para os Estados do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia e Acre; e em 120 km, para os Estados do Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

Entendemos, assim, contribuir para debate em torno do tema, conscientes dos impactos benéficos para as populações locais advindos dessa esperada modificação legislativa.

Pedimos, nesse diapasão, apoio aos Pares para a aprovação dessa proposição capaz de compatibilizar os conceitos de defesa e de desenvolvimento em regiões de extrema sensibilidade econômica e geopolítica de nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LEBRÃO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197905-02:6634
---	---

FIM DO DOCUMENTO
